



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ADRIANO CONDÉ SOARES

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Um diálogo com as leis de preservação ambiental

Juiz de Fora - MG

2017

ADRIANO CONDÉ SOARES

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988: Um diálogo com as leis de preservação ambiental**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. José Rufino de Souza Júnior

JUIZ DE FORA – MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Adriano Conde Soares

Aluno

*A Protecção do Meio Ambiente segundo a
Constituição Federal de 1988*

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Signature]
[Signature]
[Signature]
Luciana Paula Braga

[Signature]
[Signature]

Aprovada em: 16/02/2017.

Dedico esse trabalho à minha querida família
Carolina, Enzo e Thais pela compressão de
momentos ausentes e cansaço ao lado deles.
Sem meus amores eu não teria conseguido
chegar aonde cheguei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por manter-me constante nos meus desígnios, sempre me guiando nos momentos difíceis. À minha esposa Carolina, pelo apoio, compressão e amor incondicional, eu te amo! Aos meus filhos, Thais e Enzo pelo simples fato de existirem e me motivarem. Aos meus queridos pais que me ensinaram ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia. Agradeço aos meus irmãos, familiares e amigos que de certa forma me incentivaram a estar onde estou hoje. Por fim, agradeço aos meus mestres, em especial o meu Orientador Professor Mestre José Rufino de Souza Júnior por toda atenção diária proporcionando a ampliação dos meus conhecimentos.

Nenhum homem é uma ilha em si mesmo.
Cada um é uma porção do continente, uma
parte do oceano.

John Donne.

RESUMO

Esta pesquisa interessa saber como a preservação do meio ambiente é abordada na Constituição Federal de 1988, com foco na diversidade das espécies e degradação ambiental. E tem como objetivo analisar os princípios do direito ambiental, fazendo um breve histórico sobre a legislação de preservação do meio ambiente e, assim, promover um diálogo entre as leis pertinentes ao tema. Para isso, foi utilizado o método da pesquisa bibliográfica, que reuniu, além da Constituição Federal de 1988, documentos que tratam da preservação ambiental, como a ECO-92, a Rio+20, o Acordo de Paris e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, além de princípios do direito ambiental. Percebemos que o meio ambiente é tido como bem comum, sendo todos responsáveis pela sua preservação. A partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser um bem tutelado juridicamente. O direito ambiental atua no sentido de conciliar as pretensões do avanço tecnológico, e desenvolvimento econômico, às necessidades de garantir a preservação do equilíbrio ambiental. Diante das inúmeras leis de preservação ambiental, em nosso país e no mundo, algumas das quais foram aqui debatidas, percebemos a pertinência do tema e a importância de aprofundar as discussões.

Palavras-Chave: Meio Ambiente. Constituição Federal de 1988. Preservação Ambiental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 METODOLOGIA	10
3 O MEIO AMBIENTE	11
4 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS.....	12
4.1 Direito à sadia qualidade de vida e o acesso equitativo aos recursos naturais ..	12
4.2 Precaução e prevenção	13
4.3 Princípios da informação (lei 10.605)	13
4.4 Princípio da participação democrática	15
4.5 A participação democrática	16
4.6 Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana e a solidariedade intergeracional	17
4.7 Controle do poluidor pelo poder público e reparação	18
4.8 Poluidor-pagador	18
4.9 Consideração da variável ambiental no processo decisório de política de desenvolvimento e usuário pagador	19
4.10 Função socioambiental da propriedade	20
5 A DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO DE 1992, A CONVENÇÃO BIODIVERSIDADE, RIO+20 E ACORDO DE PARIS	22
6 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL	25
7 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental vem se desenvolvendo frente ao propósito de conciliar as pretensões sociais de evolução tecnológica às necessidades de garantir a preservação do equilíbrio ambiental. O direito ambiental é o ramo do direito preocupado com questões relacionadas ao meio ambiente (rios, fauna, flora), o qual constitui um conjunto de regras e normas jurídicas.

Devido à quantidade de recursos naturais, o Brasil é um importante cenário para as discussões sobre o tema, tornando o direito ambiental essencial para o país. Como será demonstrado, o direito ambiental atua nos seguintes itens: a) controle da poluição; b) restauração dos elementos naturais destruídos; c) preservação, manutenção e conservação dos recursos naturais. Assim, as possíveis falhas e deficiências na preservação do meio ambiente podem colocar em risco o equilíbrio ambiental, assim como a manutenção da diversidade cultural. A respeito disso vejamos um exemplo histórico emblemático.

A destruição das florestas tropicais coloca em risco a sobrevivência de várias tribos indígenas que têm neste ambiente o seu *habitat* e sustento. Mais de noventa tribos se extinguíram no Brasil desde o limiar do século XX, devido a interferências no ambiente que influenciam os seres vivos (*biota*) de um determinado espaço geográfico. A preservação de outras culturas, sobretudo em um país de dimensões continentais e ampla diversidade regional, sincrético por natureza e formação histórica, é uma obrigação ética.

Com a destruição das culturas indígenas, perde-se o conhecimento que esses povos, através de milênios, têm sobre a floresta. A tradição indígena, por exemplo, pode fornecer saberes essenciais sobre plantas medicinais, as quais merecem ser testadas para a devida comprovação de seus benefícios.

Para garantir a preservação do meio ambiente, bem como fomentar a boa relação entre seres humanos e natureza, diversos documentos e normas foram elaborados nas últimas décadas. Nessa perspectiva, a Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB), também conhecida como Convenção da Biodiversidade, é um tratado internacional multilateral que, como seu nome sugere, trata da proteção e do uso da diversidade biológica em cada país signatário. A Convenção possui três objetivos principais, são eles: a conservação da diversidade biológica (ou biodiversidade); o seu uso sustentável; e a distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos do uso econômico dos recursos genéticos, respeitada a soberania de cada nação sobre o patrimônio existente em seu território.

A Convenção foi elaborada sob os auspícios das Nações Unidas, aberta para assinaturas em 5 de janeiro de 1992, durante a Eco-92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento), e entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993. Até 2015, ela havia sido assinada por 175 países, dos quais 168 a ratificaram, incluindo o Brasil, por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

No Brasil, é a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (CNUDN), também conhecida como Rio+20, que trata da sustentabilidade. Esta conferência foi realizada entre os dias 20 e 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, cujo objetivo era discutir sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável. Considerado o maior evento já realizado pelas Nações Unidas, o Rio+20 contou com a participação de chefes de Estado de 190 nações que propuseram mudanças, sobretudo, no modo como estão sendo usados os recursos naturais do planeta. Além de questões ambientais, foram discutidos, durante a CNUDN, aspectos relacionados a questões sociais como a falta de moradia e outros.

Outro importante documento que trata da preservação ambiental é o Acordo de Paris. Este acordo é um tratado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC¹), que rege medidas de redução de emissão dióxido de carbono a partir de 2020. O acordo foi negociado durante a COP-21 (vigésima primeira Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas), em Paris, e foi aprovado em 12 de dezembro 2015. O líder da conferência, Laurent Fabius, ministro das Relações Exteriores da França, afirmou que esse plano ambicioso e equilibrado foi um ponto de virada histórica na meta de reduzir o aquecimento global.

Assim, esta pesquisa interessa saber como a preservação do meio ambiente é abordada na Constituição Federal de 1988, com foco na diversidade das espécies e degradação ambiental. E tem como objetivo analisar os princípios do direito ambiental, fazendo um breve histórico sobre a legislação de preservação do meio ambiente e, assim, promover um diálogo entre as leis pertinentes ao tema. Vale ressaltar que através dos princípios espera-se uma melhora na qualidade de vida através da sustentabilidade.

Conhecer e debater sobre a legislação de preservação ambiental mostra-se pertinente aos (futuros) profissionais do direito, em especial, de direito ambiental. Mais que um instrumento de trabalho, tal conhecimento e debate instigam a compreensão acerca do ser humano como parte integrante do meio ambiente.

¹ Original em inglês: *United Nations Framework Convention on Climate Change*.

2 METODOLOGIA

Neste estudo foi adotado o método da pesquisa bibliográfica, o qual possibilita um amplo alcance de informações, além de permitir a utilização de dados dispersos em inúmeras publicações, auxiliando na construção ou na melhor definição do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo proposto, conforme Lima e Miotto (2007). Nesse caso, buscaremos compreender os aspectos comuns entre a Constituição Federal de 1988 e a legislação sobre a proteção do meio ambiente.

Para melhor compreensão da temática, este trabalho apresentará nos próximos capítulos os seguintes temas: a) O Meio Ambiente; b) Os Princípios Ambientais; c) A declaração do Rio de Janeiro de 1992, a Convenção da Biodiversidade, Rio+20 e o Acordo de Paris; além dos d) Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental.

3 O MEIO AMBIENTE

Para Tostes (1994), meio ambiente é toda relação, é multiplicidade de relações. É relação entre coisas; é a relação de relação, como a que se dá nas manifestações do mundo inanimado com a do mundo animado, diz que é especialmente, a relação entre os homens e os elementos naturais (o ar, a água, o solo, a flora e a fauna); entre homens e as relações que se dão entre as coisas; Os seres e as coisas, isoladas, não formariam meio ambientes, porque não se relacionariam.

O artigo 225 da Constituição Federal brasileira assegura a todos os seres humanos o direito e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem coletivo, indicando ainda o dever de defesa deste meio para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2012).

De acordo com Araújo e Nunes Jr. (2004), busca-se também por meio da Constituição Federal de 1988 primar pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a manutenção da qualidade do meio ambiente. O progresso econômico, principal incentivador da utilização irregular dos meios naturais, confronta-se com os enunciados voltados à tutela de proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, o direito ambiental surge como instrumento de proteção do meio ambiente. Conforme Canotilho (1998, p. 35):

O direito ambiental é um direito consagrado como um direito de todos e não de indivíduos, onde os princípios ambientais buscam efetivar as condutas de preservação para a presente e futura geração, com ações concretas que visam minimizar os impactos atuais ao meio ambiente, bem como, os atos futuros lesivos a este.

De necessidade fundamental para a vida humana, Silva (1994) diz que o meio ambiente interage um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, propiciando um desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

4 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

4.1 Direito à sadia qualidade de vida e o acesso equitativo aos recursos naturais

Este princípio pode ser vislumbrado como alicerce ou fundamento do direito. Ele possui caráter geral, para não dizermos fundamental, sobrepondo-se a quaisquer perspectivas individualistas; atribui uma nova dimensão à ideia de proteção/promoção e salvaguarda à vida; e vincula a saúde à qualidade do meio ambiente. Qualidade esta que deverá ser aferida pelas condições de usufruto, riscos e incômodos causados aos elementos naturais, tais como água, solo, ar, flora, fauna e paisagem.

Podemos observar esse princípio nos seguintes artigos da CF/88: o art. 1º: institui a república federativa do Brasil e tem como fundamento, em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana; no art. 3º, inciso III, prevê os objetivos fundamentais da república, erradicando a pobreza, e no inciso IV, promover o bem comum de todos, sem distinção; no art. 4º, inc. IX temos a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; no art. 6º, a saúde é tida como um direito social; enquanto no art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do estado”; no art. 200, temos que ao sistema único de saúde compete [...], conforme o inciso VIII, “colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendendo o trabalho” (BRASIL, 2012).

Assim, o conceito de qualidade de vida traz uma dimensão significativa da ideia de salvaguarda incondicional de manutenção, conservação e prevenção da vida. Ou seja, não basta viver, mas, sim, viver com qualidade, porque a saúde está intimamente ligada ao estado dos elementos da natureza, atestando a sanidade pela condição salubre de condições, como: riscos, usufruto e incômodos. Dessa forma, tanto a Conferência de Estocolmo/72 quanto a do Rio de Janeiro, Eco-92, enfatizaram a importância de se “conviver” sob um viés existencialista-fenomenológico-humanista (eu – outro – mundo – meio ambiente), em um ambiente humano e naturalmente sadio, como um direito individual de gestão coletiva.

Os bens que interagem e integram o meio ambiente terrestre, como água, ar e solo, compondo a fauna e a flora, devem satisfazer as necessidades vitais de todos os habitantes da Terra. Trata-se de pensar no meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, sob uma perspectiva difusa. Logo, é imperioso estabelecer a razoabilidade entre as necessidades de uso/ consumo dos recursos naturais e a possibilidade tecnológica de explorá-los *versus* a sua efetiva conservação/manutenção às gerações vindouras, sob o binômio necessidade-possibilidade.

O meio ambiente é bem comum de todos, das gerações presentes e futuras, por isso,

sua preservação é responsabilidade de todos. O acesso à natureza supõe a aceitação do Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, cujos seres humanos constituem o epicentro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

Tal assertiva pode ser extraída do artigo 225 da CF/88, onde diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações (BRASIL, 2012).

Acerca dos recursos hídricos, a Convenção de Helsinque/92 (Convenção sobre a Proteção e o uso dos Cursos D’água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais) está em consonância com a CF/88, pois, afirma que estes devem ser geridos de forma a responder às necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

Assim, tendo em vista a necessidade de equilíbrio entre o uso e a preservação do meio ambiente, a seguir serão abordados os princípios da precaução e prevenção.

4.2 Princípios da precaução e prevenção

A precaução é aplicada quando não se tem um satisfatório grau de certeza científica acerca dos riscos, ou melhor, sobre quais serão os impactos que um determinado produto ou tecnologia pode ocasionar à saúde ou ao meio ambiente. A precaução tem por finalidade fazer com que os eventuais riscos sejam minimizados, mitigados e, sempre que possível, eliminados. Assim, pode-se auferir que, na ausência de certeza, dentro do conhecimento hodierno, devem-se decorrer medidas proporcionais e efetivas, a fim de prevenir o risco de graves e irreversíveis danos ao meio ambiente.

Conforme Silva (2007):

O Princípio da precaução, abraçado pelo Brasil com a adesão, ratificação e promulgação das Convenções internacionais mencionadas, com a adoção do art. 225 da CF e com o advento do art. 54, § 3º da Lei 9.605, de 12.2.1998, deverá ser implementado pela Administração Pública, no cumprimento dos princípios expostos no art. 37, caput, da CF.

A obrigatoriedade de controle do risco para a vida, a qualidade de vida e o meio

ambiente são matérias, constitucionalmente, conferidas ao Poder Público. A Constituição Federal de 1988 expressa no artigo 225, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, inciso v – “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 2012).

Já a prevenção se faz evidente quando há sobre alguma atividade a certeza de dano ao meio ambiente, necessitando ser imediatamente evitada. Trata-se da efetiva necessidade de prevenir e evitar, na origem, as transformações deletérias à saúde humana e ao ambiente. Requer, portanto, reavaliações e atualizações no sentido de influenciar e promover a formulação de políticas públicas ambientais, além de ações empreendedoras da administração pública, sob o crivo do art. 37, *caput*, da CF/88, como órgão executivo; dos legisladores, com a finalidade precípua legislativa-normativa, à luz dos princípios em comento; e do órgão jurisdicional, como julgador imparcial, em prol dos direitos difusos que alicerçam e norteiam o direito ambiental.

Constitucionalmente, é possível observar tais resoluções nos seguintes parágrafos do art. 225:

§ 1º inciso V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. [...] § 6º as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 2012).

Nessa perspectiva, os instrumentos a serem manejados na prevenção podem variar conforme o nível de desenvolvimento do país ou das opções tecnológicas, dependendo do contexto da evolução histórica sob o binômio Poder-Saber.

4.3 Princípio da Informação (Lei 10.605)

Neste princípio, as autoridades públicas deverão fornecer a cada indivíduo as informações relativas ao meio ambiente, inclusive aquelas referentes aos materiais e atividades perigosas em suas comunidades, visando a possibilidade de as pessoas pronunciarem-se ou tomarem posição sobre o assunto.

Esse princípio pode ser constitucionalmente encontrado nos seguintes artigos:

art. 5º: inciso XXXIII - todos tem direito de receber dos órgãos públicos

informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. [...] art. 220, § 3º compete à lei: inciso II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (BRASIL, 2012).

Pode-se perceber a ampliação da perspectiva da democracia tradicional, redimensionando a ideia de cidadania plena, concernente a necessidade da criação de espaços públicos, cujos cidadãos podem/devem se manifestar e participar dos processos decisórios do poder público de forma direta, não somente representativa.

4.4 Princípio da participação democrática

É indubitável o quanto o princípio da participação popular redimensiona a perspectiva da tradicional democracia, reconfigurando a ideia, bem como o conceito, de cidadania, impondo a geração de espaços públicos, onde o cidadão possa se manifestar e participar dos processos decisórios, corroborando com a sociedade civil, não apenas como fiscal, mas, acima de tudo, na formulação sistêmica e execução de políticas públicas ambientais. Assim, ele deixará o ônus de ser um mero coadjuvante do processo político-social, a fim de se tornar cogestor dos bens ambientais, frutos do bem comum de todos os seres vivos.

A crescente participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro muito mais amplo e complexo. A participação social mostra-se imprescindível diante dos interesses difusos e coletivos em jogo, a partir do século XX, cuja visão positivista-legalista e cientificista da sociedade capitalista já começa a entrar em queda.

Na Declaração do Rio de Janeiro/92, temos que “a melhor forma de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis”. Assim, os procedimentos deliberativos permitem à sociedade civil atuar como cogestora dos bens ambientais. A possibilidade de defesa judicial dos direitos difusos e coletivos pelo cidadão com a Ação Popular, e pela sociedade civil organizada com a Ação Civil Pública. Podemos constatar esse princípio na Constituição Federal de 1988:

art. 5º: inciso XXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de

que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 2012).

A participação democrática é importante para relatar o que é incômodo à população. E faz com que o cidadão saia da comodidade do *status quo*, antes totalmente passivo de beneficiários, fazendo-as partilhar da responsabilidade coletiva na gestão dos interesses difusos da coletividade como um todo.

4.5 Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana e a solidariedade intergeracional.

Esse princípio configura-se como uma extensão do direito à vida, além dos seus aspectos físico-biológicos, impondo ao Estado o dever-poder de assegurar o acesso aos meios vitais de sobrevivência (elementos naturais/ambientais) de todos os indivíduos e povos indistintamente, estabelecendo o equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico. Esse princípio pode ser encontrado nos seguintes artigos da hodierna Constituição (BRASIL, 2012):

- O artigo 21 afirma que compete à União instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

- O artigo 22 diz que compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, jazidas, minas, outros recursos naturais e metalurgia, atividades nucleares de qualquer natureza.

- O artigo 23 confirma que é competência comum da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios: proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; promover programas de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

- Já os artigos 24, 30 e 43, respectivamente, afirmam que compete à União, aos

estados e ao distrito federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos; Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; Articular sua ação (...), visando seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

- Por fim, os artigos 49, 91, 174 e 177, respectivamente dizem que é competência exclusiva do congresso nacional aprovar iniciativas do poder executivo referentes a atividades nucleares; autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais, sendo competência do conselho de defesa nacional propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente, na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo. O estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. O artigo 177 diz que constituem monopólio da união a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minerais nucleares e seus derivados.

4.6 Controle do poluidor pelo poder público e reparação

Sob o ponto de vista defendido neste trabalho, o poder público deverá exercer seu poder de polícia ambiental, intervindo, quando necessário, sob o escólio do princípio da legalidade, conforme o art. 5º, II, CF/88, na manutenção, restauração e preservação dos recursos naturais-ambientais, desenvolvendo Estudos de Impacto Ambiental e Instrumentos para Licenciamentos, antes mesmo da implantação de empreendimentos.

Assim, como bem assevera a Conferência de Estocolmo/72², deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, a fim de melhorar a qualidade do meio ambiente. Por conseguinte, segundo o Princípio 11 da Declaração do Rio de Janeiro/92, “os Estados deverão

² WIKIPÉDIA. **Conferência de Estocolmo**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%Aancia_de_Estocolmo>. Acesso em: 06/nov./2016.

promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente”.

Os países, tanto no direito interno como no direito internacional, têm de intervir ou atuar no controle do poluidor. A gestão do meio ambiente não deve ser mais concebida como matéria que diga respeito tão somente, pelo direito de vizinhança, à sociedade civil, ou há uma relação bilateral entre poluidor e vítima da poluição. Conforme a CF/88, art. 225: § 2º - “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (BRASIL, 2012).

Esse princípio, no âmbito constitucional do direito pátrio, pode ser observado no artigo 225, § 3º, o qual afirma: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 2012).

É imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente. Essa reparação, a cargo do poluidor, deverá alcançar o *status quo* anterior ao dano causado e, buscará reaver tudo que se perdeu no meio ambiente.

4.7 Poluidor-pagador

O princípio poluidor-pagador traduz a vocação redistributiva do direito ambiental, objetivando que os custos sociais da população não sejam suportados pelo poder público, tampouco por terceiros, mas, tão somente, sob o crivo da responsabilidade objetiva, porque esses custos são externos à produção e devem ser internalizados.

Se antes o poluidor recebia lucros indevidamente, agora será obrigado a pagar a poluição causada através de compensações e adoção de medidas de controle. Obriga, portanto, o poluidor a pagar pela poluição que pode ser causada ou que já foi causada – compensações e medidas de controle. A Lei 6.938/81 diz, em seu art. 4º, VII, que a (Política Nacional do Meio Ambiente) PNMA visará “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômico à imposição ao poluidor e ao predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (BRASIL, 1981).

4.8 Considerações da variável ambiental no processo decisório de política de desenvolvimento e usuário pagador

Este princípio defende a primariedade do meio ambiente, em que qualquer decisão ou

ação, pública ou privada, com potencial de dano a ele, deve considerar a variável ambiental, através de Instrumentos de Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental. Trata-se da efetiva intervenção do poder público para a manutenção, a restauração e a preservação dos recursos naturais, como forma de exercício do poder de polícia administrativa. Tal princípio pode ser observado nos seguintes parágrafos do artigo 225 do Texto Maior:

art. 225; § 1º inciso IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...] § 5º -são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (BRASIL, 2012).

O usuário-pagador é um dos desdobramentos do princípio do poluidor-pagador e tem como objetivo dotar de valor econômico a utilização dos recursos naturais, em razão da sua preservação, evitando-se, assim, o custo zero e a sua hiperexploração. Essa valorização não pode ser admitida para excluir faixas da população economicamente menos favorecidas.

O princípio do usuário-pagador não é considerado uma punição, pois, mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador, ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O valor será utilizado na implantação e manutenção de conservação de Unidade do Grupo de proteção integral. Apesar de refletir a disposição legal, é de bom alvitre, lembrarmos que a compensação ambiental já existia antes da Lei 9.985/2000³, sobretudo no teor do seu art. 36 e seus parágrafos.

4.9 Princípio do fornecedor-recebedor

Este princípio é o desdobramento mais recente do princípio do usuário-pagador. Ele defende que quem preserva sua propriedade deve ser retribuído economicamente. O ônus é a preservação e o bônus é a retribuição através de pagamentos de serviços ambientais, os quais podem vir através de isenções tributárias, financiamento para a recuperação de áreas depreciadas e repasses financeiros para a manutenção dessas áreas.

³ Para mais, consultar: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 05/nov./2016.

4.10 Função socioambiental da propriedade

A função socioambiental da propriedade reconfigura o direito de propriedade, especialmente no que concerne à sua fruição, retirando seu caráter anacrônico individualista, alicerçada no *pacta sum servanda*. Trata-se de concebê-la sob um novo viés, redirecionando-a ao bem-estar social e aos valores éticos. Essa função social ambiental permite ao Estado impor ao proprietário um comportamento positivo de obrigações e controle de sua propriedade, voltado ao âmbito dos direitos difusos, em consonância ao art. 5º, inc. XXIII, da CF/88, o qual afirma que “a propriedade atenderá a sua função social”.

A função socioambiental pode ser de caráter prevencionista, quando o proprietário produz uma área que trará benefícios de ordem indireta, como as APPs (Área de Preservação Permanente) e conservacionista (áreas de reservas legais). Por consequência histórica, o uso e manejo da propriedade estará condicionada ao bem-estar, aos valores éticos da comunidade. Dessa forma, seria inconcebível pensarmos na função socioambiental da propriedade, indo de encontro ao Mercado Imobiliário Capitalista, voltado exclusivamente à especulação.

A Lei Civil insere a “função ambiental” de caráter prevencionista e conservacionista, pois, a função socioambiental da propriedade permite impor comportamento positivo ao proprietário (controle e obrigações). Podemos observar, na seara constitucionalista, esse princípio nos seguintes artigos:

art. § 5º: inciso XIII - a propriedade atenderá a sua função social. [...] art. 182. a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...] §2º a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. [...] art. 186 - a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] inciso II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...] inciso IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 2012).

A função socioambiental da propriedade denomina o princípio pelo qual o interesse público deve ter preferência sobre a propriedade privada, embora sem eliminá-la. O princípio da função social da propriedade é consequência intervencionismo do Estado na esfera individual, a fim de concretizar uma visão social de bem comum. Os institutos mais expressivos do princípio em epígrafe são a desapropriação da propriedade privada, conforme

o inciso XXIV, do art. 5º, da CF/88 e a requisição desta, conforme o inciso XXXV, do mesmo artigo.

5 A DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO DE 1992, A CONVENÇÃO BIODIVERSIDADE, RIO+20 E O ACORDO DE PARIS

De acordo com Motta (1994) em seu sentido lógico sustentabilidade é a capacidade de se sustentar, de se manter. Uma atividade sustentável é aquela que pode ser mantida para sempre. Em outras palavras: uma exploração de um recurso natural exercida de forma sustentável durará para sempre, não se esgotará nunca. Uma sociedade sustentável é aquela que não coloca em risco os elementos do meio ambiente. Desenvolvimento sustentável é aquele que melhora a qualidade da vida do homem na Terra ao mesmo tempo em que respeita a capacidade de produção dos ecossistemas nos quais vivemos.

O primeiro grande passo global no âmbito do desenvolvimento sustentável foi à realização da Conferência de Estocolmo em 1972 (UN Conference on the Human Environment), onde se percebeu uma necessidade de reaprender a conviver com o planeta, que segundo Motta (1994) o desenvolvimento sustentável passou a ser a questão principal de política ambiental, somente, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92).

A Declaração do Rio de Janeiro/92 proclama que “[...] a melhor forma de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis”.

Estamos diante da sociedade civil organizada, que, nas últimas décadas, ganhou força para atuar, contudo, como fiscal. No que diz respeito à formulação e execução de políticas públicas ambientais, os meios de participação popular ainda se encontram em desenvolvendo. É profícuo os termos do art. 225, § 1º, IV, da CF/88, o qual afirma que o poder público tem o dever de exigir, “[...] para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 2012).

Sendo assim, qualquer pessoa pode ter acesso às informações ambientais, em função do princípio em comento. Segundo o art. 11 da Resolução do CONAMA nº 1/1986: Art. 11:

Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado, o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA⁴ e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica (BRASIL, 1986).

⁴ Secretaria do Meio Ambiente.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)⁵, também conhecida como Convenção da Biodiversidade, é um tratado internacional multilateral que, como seu nome sugere, trata da proteção e do uso da diversidade biológica em cada país signatário. A Convenção possui três objetivos principais: a conservação da diversidade biológica (ou biodiversidade); o seu uso sustentável; e a distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos do uso econômico dos recursos genéticos, respeitada a soberania de cada nação sobre o patrimônio existente em seu território.

Em outras palavras, seu objetivo é o desenvolvimento de estratégias nacionais para a conservação e o uso sustentado da biodiversidade e, dentre os diversos instrumentos e mecanismos que prevê, destacam-se iniciativas de melhoria da gestão e de criação de áreas protegidas.

Já a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (CNUDN), conhecida também como Rio+20, foi uma conferência realizada entre os dias 20 e 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, cujo objetivo era discutir sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável. Considerado o maior evento já realizado pelas Nações Unidas, o Rio+20 contou com a participação de chefes de Estado de 190 nações que propuseram mudanças, sobretudo, no modo como estão sendo usados os recursos naturais do planeta. Além de questões ambientais, foram discutidos, durante a CNUDN, aspectos relacionados a questões sociais como a falta de moradia e outros.

Além disso, o Acordo de Paris⁶ é um tratado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), que rege medidas de redução de emissão dióxido de carbono a partir de 2020. O acordo foi negociado durante a COP-21, em Paris, e foi aprovado em 12 de dezembro 2015. O líder da conferência, Laurent Fabius, ministro das Relações Exteriores da França, disse que esse plano “ambicioso e equilibrado” foi um “ponto de virada histórica” na meta de reduzir o aquecimento global. Dentro da Convenção Marco das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, podem ser adotados instrumentos legais para alcançar os objetivos da convenção. Para o período de 2008 a 2012, medidas de redução de gases de efeito estufa foram acordados no protocolo de Quioto, de 1997. O escopo do protocolo foi prorrogado até 2020, com a “Emenda de Doha”, em 2012.

⁵ WIKIPÉDIA. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_Diversidade_Biol%C3%B3gica>. Acesso em: 05/nov./2016.

⁶ WIKIPÉDIA. **Acordo de Paris (2015)**. Atualizado em dezembro de 2016. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo_de_Paris_\(2015\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo_de_Paris_(2015)). Acesso em: 05/nov./2016.

Diante desse quadro, o direito ambiental vem se desenvolvendo frente ao propósito de conciliar as pretensões sociais de evolução tecnológica às necessidades de garantir a preservação do equilíbrio ambiental, como será visto no decorrer do trabalho.

6 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na legislação ambiental brasileira, pois, além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo. Sem olvidar que de forma inovadora, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, no art. 170.

Segundo as palavras do doutrinador José Afonso da Silva, em seu estudo Direito ambiental constitucional: a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde” (SILVA, 2004, p. 46).

A referida Carta Magna aborda a matéria em diversos títulos e capítulos, seja mediante referências explícitas ou implícitas. Contudo, é em capítulo específico, o de número VI, em seu artigo 225, que se encontra todo o arcabouço norteador do direito ambiental brasileiro.

Segundo Silva (2004), o meio ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais para a sua sobrevivência e evolução. Essas condições, por sua vez, influem sobre a saúde humana, podendo causar graves consequências para a qualidade de vida e para o desenvolvimento dos indivíduos. Por isso, o meio ambiente desequilibrado coloca em risco a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como coloca em risco a própria perpetuação da espécie humana.

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2012).

Ou seja, a partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser um bem tutelado juridicamente.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa interessou-se em saber como a preservação do meio ambiente é abordada na Constituição Federal de 1988, com foco na diversidade das espécies e degradação ambiental. E teve como objetivo analisar os princípios do direito ambiental, fazendo um breve histórico sobre a legislação de preservação do meio ambiente e, assim, promover um diálogo entre as leis.

Com a Carta de 1988, o direito ao meio ambiente passou a ganhar importância. Ele deixou de ser simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorreram em Constituições pretéritas, passando a ser um bem tutelado juridicamente.

É de suma importância os benefícios da constitucionalização do direito ambiental, porque, mais do que um abstrato impacto político e moral, o meio ambiente à luz da Constituição Federal traz consigo benefícios variados e de diversas ordens materiais, bem como processuais, bem palpáveis, pelo real impacto que podem ter na (re)organização do relacionamento do ser humano com a natureza. Trata-se de enxergar o homem sob uma nova perspectiva, além do *homo economicus*, do *homo politicus*, enfim, vê-lo sob o binômio da necessidade-possibilidade, do *homo naturalis*.

Em vista ao exposto, conclui-se que o Brasil nos últimos tempos, mesmo que inicialmente de forma tímida, seja na doutrina ou na jurisprudência, munido de seu poder soberano, vem exteriorizando sua preocupação com a preservação do meio ambiente, procurando cumprir as determinações legais buscando meios de assegurar o desenvolvimento econômico. Há um longo caminho ainda a ser percorrido. A Constituição Federal trouxe benefícios importantes para a proteção ambiental. A proteção constitucional garantiu um status privilegiado ao meio ambiente, possibilitou um maior comprometimento do Estado e da Sociedade com a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Em conclusão, é imprescindível preservar a diversidade dos elementos da natureza – água, solo, fauna, flora, entre outros –, assim como é crucial preservarmos nossa diversidade cultural, num sentido além do antropológico. Concerne em enxergar a igualdade como reconhecimento à diversidade, pois, o princípio da isonomia, enquanto sentido da dignidade da pessoa humana visa o repúdio a qualquer tipo de discriminação, vislumbrando o ente humano como sujeito de direitos idênticos aos outros, seja perante a lei ou na esfera de condições econômicas, sociais, psicológicas, enfim, materiais-substanciais.

Os princípios abordados no presente trabalho poderão auxiliar na promoção, proteção e, porque não dizer, avanço do direito ambiental. Diante das inúmeras leis de preservação

ambiental, em nosso país e no mundo, algumas das quais foram aqui debatidas, percebemos a pertinência do tema. Sugerimos estudos posteriores que aprofundem as discussões sobre o tema, de modo a impulsionar o crescimento do direito ambiental.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JR, Vidal. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: Texto Constitucional Promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. **Resolução Conama 1/86**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 30/set./2016.

BRASIL. **Política Nacional de Meio Ambiente**. Brasília: Casa Civil, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 30/set./2016.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. Portugal: Almedina, 1998.

LIMA, Telma Cristiane; MIOTO, Regina Célia. **Procedimentos Metodológicos na Construção do Conhecimento Científico: a pesquisa bibliográfica**. *Rev. Katál.* Florianópolis, v. 10, n esp., p. 37-45, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v10nspe/a0410spe.pdf>>. Acesso em: 10/jan//2017.

MOTTA (org.) **Valorando a natureza: análise econômica para o desenvolvimento sustentável** . Editora Campus, 1994.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional** – 6.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros,1994.

TOSTES, A. **Sistema de legislação ambiental**. Petrópolis, RJ: Vozes/CECIP, 1994.